



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085665 - MG (2025/0415354-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ORLANDO AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RENEGOCIAÇÃO. VALIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial que alegava violação aos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC, ao art. 927, III e IV, do CPC, bem como ofensa à Súmula 286/STJ e ao Tema 1.061/STJ.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem, em soberana análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação, com apresentação de Cédula de Crédito Bancário, autorização de consignação, extrato bancário e histórico de empréstimo, além de perícia grafotécnica confirmando a autenticidade da assinatura no contrato questionado, destacando tratar-se de renovação de consignação com refinanciamento, quitação de parcelas e inexistência de fraude, vício de consentimento ou prática abusiva.

3. *Decisões anteriores.* Apelação civil julgada pelo Tribunal de origem reconhecendo a relação jurídica e o exercício regular de direito nos descontos em benefício previdenciário; embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade no Tribunal de origem negando seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido e desprovido em decisão monocrática; no agravo interno, o agravante afirma que pretende apenas a correção da subsunção jurídica, sem reexame de fatos e provas.

#### II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistes em: **(i)** saber se, em recurso especial, é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias que, com base em acervo probatório e perícia grafotécnica, reconheceram a validade de contrato de empréstimo consignado e de sua renegociação, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; **(ii)** saber se a aplicação dos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC, quanto a vantagem manifestamente excessiva, assédio e exploração da vulnerabilidade do consumidor idoso, pode ser apreciada sem revolvimento de fatos e provas; **(iii)** saber se houve violação à Súmula 286/STJ, ao Tema 1.061/STJ e ao art. 927 do CPC (inclusive quanto ao IRDR), de modo a exigir reforma da decisão sem reinterpretação do conteúdo contratual e das provas.

### **III. Razões de decidir**

5. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da regularidade da contratação e da renegociação, fundado em prova documental e em perícia grafotécnica que confirmou a autenticidade da assinatura, não pode ser revisto em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A controvérsia envolve a natureza jurídica da renegociação, os efeitos dos instrumentos contratuais e a extensão da cadeia negocial, cuja análise pressupõe interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência da Súmula 5/STJ.

7. A Súmula 286/STJ não afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem não impediu a discussão de ilegalidades anteriores; ao contrário, reputou regulares a contratação e a renegociação com base nas provas, sendo inviável, em recurso especial, afirmar ilegalidades não reconhecidas.

8. O Tema 1.061/STJ foi observado ao atribuir à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura, encargo cumprido por perícia grafotécnica; a inconformidade quanto à suficiência da prova configura mera discordância com a valoração probatória, inadequada à via especial.

9. As alegações fundadas nos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC pressupõem premissas fáticas não assentadas no acórdão recorrido (assédio, exploração da vulnerabilidade, vantagem excessiva e ausência de benefício econômico), cuja adoção exigiria revolvimento probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. Não há violação ao art. 927 do CPC, pois o controle direto da aplicação de precedente de Tribunal local via recurso especial é inadequado, e a pertinência do IRDR invocado dependeria de reconhecer práticas abusivas e vício informacional não constatados pelas instâncias ordinárias.

11. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, por inviabilizar o cotejo analítico necessário à demonstração de divergência jurisprudencial.

#### **IV. Dispositivo**

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085665 - MG (2025/0415354-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ORLANDO AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RENEGOCIAÇÃO. VALIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial que alegava violação aos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC, ao art. 927, III e IV, do CPC, bem como ofensa à Súmula 286/STJ e ao Tema 1.061/STJ.

2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem, em soberana análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação, com apresentação de Cédula de Crédito Bancário, autorização de consignação, extrato bancário e histórico de empréstimo, além de perícia grafotécnica confirmando a autenticidade da assinatura no contrato questionado, destacando tratar-se de renovação de consignação com refinanciamento, quitação de parcelas e inexistência de fraude, vício de consentimento ou prática abusiva.

3. *Decisões anteriores.* Apelação civil julgada pelo Tribunal de origem reconhecendo a relação jurídica e o exercício regular de direito nos descontos em benefício previdenciário; embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade no Tribunal de origem negando seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido e desprovido em decisão monocrática; no agravo interno, o agravante afirma que pretende apenas a correção da subsunção jurídica, sem reexame de fatos e provas.

#### II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistes em: **(i)** saber se, em recurso especial, é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias que, com base em acervo probatório e perícia grafotécnica, reconheceram a validade de contrato de empréstimo consignado e de sua renegociação, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; **(ii)** saber se a aplicação dos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC, quanto a vantagem manifestamente excessiva, assédio e exploração da vulnerabilidade do consumidor idoso, pode ser apreciada sem revolvimento de fatos e provas; **(iii)** saber se houve violação à Súmula 286/STJ, ao Tema 1.061/STJ e ao art. 927 do CPC (inclusive quanto ao IRDR), de modo a exigir reforma da decisão sem reinterpretação do conteúdo contratual e das provas.

### **III. Razões de decidir**

5. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da regularidade da contratação e da renegociação, fundado em prova documental e em perícia grafotécnica que confirmou a autenticidade da assinatura, não pode ser revisto em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A controvérsia envolve a natureza jurídica da renegociação, os efeitos dos instrumentos contratuais e a extensão da cadeia negocial, cuja análise pressupõe interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência da Súmula 5/STJ.

7. A Súmula 286/STJ não afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem não impediu a discussão de ilegalidades anteriores; ao contrário, reputou regulares a contratação e a renegociação com base nas provas, sendo inviável, em recurso especial, afirmar ilegalidades não reconhecidas.

8. O Tema 1.061/STJ foi observado ao atribuir à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura, encargo cumprido por perícia grafotécnica; a inconformidade quanto à suficiência da prova configura mera discordância com a valoração probatória, inadequada à via especial.

9. As alegações fundadas nos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC pressupõem premissas fáticas não assentadas no acórdão recorrido (assédio, exploração da vulnerabilidade, vantagem excessiva e ausência de benefício econômico), cuja adoção exigiria revolvimento probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. Não há violação ao art. 927 do CPC, pois o controle direto da aplicação de precedente de Tribunal local via recurso especial é inadequado, e a pertinência do IRDR invocado dependeria de reconhecer práticas abusivas e vício informacional não constatados pelas instâncias ordinárias.

11. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, por inviabilizar o cotejo analítico necessário à demonstração de divergência jurisprudencial.

#### IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno não provido.

#### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):**

Trata-se de agravo interno interposto por **ORLANDO AFONSO DA SILVA**, contra decisão monocrática de fls. 850/856, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 738 – 749, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – RENEGOCIAÇÃO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – VERACIDADE DA ASSINATURA – RELAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADA – DESCONTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. - O ônus da prova nas ações de natureza declaratória de inexistência de débito é do credor, nos termos do art. 373 do CPC. – Impugnada a assinatura aposta no contrato bancário e realizada a perícia grafotécnica que confirma a veracidade da assinatura, configura-se exercício regular de direito os descontos em benefício previdenciário, ensejando rejeição da pretensão de indenização por danos morais e a restituição dos valores descontados.

Opostos embargos de declaração (fls. 756 – 761, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 768 – 777, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 780 – 790, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o acórdão recorrido teria validado prática abusiva consistente na imposição de vantagem manifestamente excessiva e no aproveitamento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, sem a devida comprovação de benefício concreto decorrente da contratação;

(ii) art. 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a ilicitude de conduta caracterizada por assédio e pressão ao consumidor idoso em sucessivas renegociações de crédito consignado;

(iii) art. 927, III e IV, do CPC/2015, por suposto desrespeito a precedentes obrigatórios, notadamente ao Tema 1.061/STJ, à Súmula 286/STJ e ao IRDR 73/TJMG,

ao tratar a renegociação contratual como apta a convalidar toda a cadeia negocial, impedindo a discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Apresentadas contrarrazões às fls. 794 – 812, e-STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em juízo de admissibilidade (fls. 815 – 817, e-STJ), sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, restando, por consequência, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 820 – 826, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno, o agravante sustenta que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta subsunção jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido. Afirmar que a controvérsia se limita à aplicação dos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC, da Súmula 286/STJ, do Tema 1.061/STJ e do art. 927 do CPC.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 860 – 871, e-STJ.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):**

O agravo interno não merece provimento.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação. Para tanto, registrou que foram apresentados a Cédula de Crédito Bancário, a autorização de consignação, o extrato bancário e o histórico de empréstimo. Além disso, foi realizada perícia grafotécnica que confirmou a autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado (fls. 745 – 747, e-STJ), nos seguintes termos:

O requerido juntou aos autos “Protocolo de Remessa de Documento para o GPA Empréstimo/Renegociação/Limite Especial MB/MBF/CDC”, acompanhada da “Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Crédito Consignado” e “Autorização de Consignação ou Retenção de Empréstimo Pessoal nos Benefícios Previdenciários” (ordem 25). Apresenta, ainda, extrato bancário (ordem 26) e histórico de empréstimo (ordem 27).

O contrato objeto da demanda diz respeito à renovação da consignação. Infere-se que houve refinanciamento da dívida para concentrar o débito em um único contrato, bem como posterior desistência do autor, sem evidência de pagamento integral do empréstimo.

O extrato financeiro (ordem 27) demonstra que as 10 (dez) primeiras parcelas foram liquidadas no período de 10/04/2021 à 10/01/2022. Não é pertinente concluir que fraudadores tenham quitado parte do empréstimo consignado.

Em impugnação à contestação, o autor salienta que não há comprovação da autenticidade da assinatura do contrato apresentado pelo requerido, motivando o deferimento da perícia grafotécnica.

A expert, à ordem 125, concluiu:

“Em virtude dos exames grafotécnicos efetuados na peça questionada e em seus padrões de confronto, assinaturas apostas nos padrões de confrontos que seguem em anexos no Laudo Pericial Grafotécnico, colhidas em diligência no dia 23/02/24 às 13h. Assinaturas apostas nos documentos de identidade, carteira de motorista, respectivamente, expedidos nos dias 10/04/13 e 06/03/23, digitalizados e enviados por endereço eletrônico no dia 06/02/24. Assinatura aposta na procuração e declaração de hipossuficiência de ID 7415318100 e 7415318101, juntadas nos autos dia 10/12/21, datadas no dia 16/11/21. Concluímos que as assinaturas em caneta esferográfica azul da: Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado, nº 16427021-3, pactuado em 21/10/20, no valor de R\$ 31.664, 97, são provenientes do punho caligráfico do Senhor Orlando Afonso da Silva.”.

Diante da análise grafotécnica sobre o lançamento caligráfico apostado e contestado, realizada sobre o contrato questionado, juntamente com os elementos apresentados, constata-se que a instituição financeira desincumbiu do ônus probatório que lhe era imposto e comprovou a contratação que enseja descontos no benefício previdenciário do apelante.

[...] Enfim, não prova a suposta fraude praticada por terceiro. Aliás, falta esperar que o fornecedor tenha que provar até mesmo as histórias lançadas pelo consumidor, muitas vezes oportunista

O acórdão recorrido não se limitou, portanto, à mera constatação de existência de assinatura. A Corte local formou sua convicção a partir do conjunto probatório dos autos, destacando que o contrato discutido dizia respeito à renovação de consignação, que houve refinanciamento da dívida, que parcelas anteriores foram quitadas e que inexistiam elementos suficientes para caracterizar fraude, vício de consentimento ou prática abusiva imputável ao banco.

Nesse contexto, não procede a alegação do agravante de que a controvérsia envolveria apenas erro de subsunção jurídica. Em sua essência, a tese recursal pretende substituir as conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal estadual por outras mais favoráveis ao consumidor, no sentido de que teria havido ausência de benefício econômico, assédio comercial, vantagem manifestamente excessiva, exploração da vulnerabilidade do idoso e nulidade da cadeia contratual. Essas premissas, contudo, não foram reconhecidas no acórdão recorrido. Ao contrário, o Tribunal de origem concluiu pela validade da contratação e pelo exercício regular de direito da instituição financeira.

Assim, para acolher a pretensão recursal, seria indispensável reexaminar a prova documental, o histórico de empréstimos, a dinâmica das renegociações, os extratos bancários e a prova pericial, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, reconhecida pelas instâncias ordinárias a validade de contrato bancário ou de empréstimo consignado com base no acervo probatório, não cabe a esta Corte rever tal conclusão em sede de recurso especial. A invocação de normas do Código de Defesa do Consumidor não altera esse quadro quando a aplicação da tese jurídica depende de nova leitura dos fatos e das provas produzidas na origem, conforme ilustram os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE



INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

**2. A análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de contratação de cartão de crédito consignado demandaria o reexame da matéria fática e do conteúdo contratual, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.518.826/MS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.**

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

**2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, dispensando a produção de prova pericial. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria, portanto, a análise do**

**contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

[...] (AgInt no AREsp n. 2.083.672/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

2. Permanece igualmente hígida a conclusão acerca da incidência da Súmula 5/STJ, tendo em vista que a controvérsia envolve a natureza jurídica da renegociação, os efeitos dos instrumentos contratuais celebrados e a extensão da cadeia negocial firmada entre as partes. A modificação da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido exigiria a interpretação do conteúdo desses instrumentos, providência incompatível com a via especial.

A invocação da Súmula 286 desta Corte não conduz a solução diversa. O enunciado dispõe que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Todavia, o Tribunal de origem não afirmou que a renegociação obstaría essa discussão. O que se decidiu foi que, diante das provas produzidas, tanto a contratação quanto a renegociação foram reputadas regulares. Portanto, a incidência da Súmula 286/STJ não afasta os óbices das Súmulas 5 e 7, porquanto a conclusão pretendida pelo agravante dependeria da demonstração de ilegalidades não reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Tema 1.061/STJ. O Tribunal local observou a lógica do referido precedente ao reconhecer que incumbia à instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura e ao concluir que esse encargo foi regularmente cumprido por meio da perícia grafotécnica. A insurgência quanto à suficiência dessa prova não caracteriza violação ao precedente, mas simples inconformismo com a valoração probatória realizada na origem, o que não se presta a fundamentar recurso especial.

3. No que concerne aos arts. 39, IV e V, e 54-C, IV, do CDC, o agravante sustenta que a instituição financeira teria se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor idoso, imposto vantagem excessiva e praticado assédio na contratação do crédito. Nenhuma dessas premissas, contudo, foi reconhecida no acórdão recorrido. Sua adoção por esta Corte demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que atrai, também neste ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Tampouco há como acolher a alegação de violação ao art. 927 do CPC com base no IRDR 73/TJMG. Além de o recurso especial não se prestar ao controle direto da aplicação de precedente de Tribunal local, a pertinência do referido incidente ao caso concreto dependeria do reconhecimento de práticas abusivas e de vício informacional não assentados pelo Tribunal de origem.

4. Por fim, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea “c” do permissivo constitucional. Quando a tese recursal exige o reexame de fatos, de provas e do conteúdo de contratos, torna-se inviável a realização do cotejo analítico necessário à demonstração da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, relatora Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.231.422/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.917.209/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.085.665 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0415354-7

Número de Origem:  
10000244222881004 50078377020218130188

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ORLANDO AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ORLANDO AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026